



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

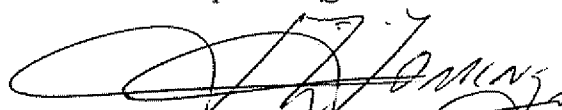
Processo nº 13884.002013/96-55
Recurso nº 344.439
Resolução nº 3101-00.091 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o conselheiro Luiz Roberto Domingo para redigir o voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática da DRJ Campinas (SP) que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de importação¹, acrescido

¹ Fato gerador ocorrido no dia 12 de agosto de 1996 (registro da declaração de importação).

de multa proporcional passível de redução (100%)². Ciência pessoal do lançamento em 4 de setembro de 1996.

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudo técnico³, DURR DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS não recolheu o tributo porque fez incorreto uso do ex-tarifário 012 do código TEC 8424.20.00 [⁴] na Declaração de Importação (DI) 010217, primeira adição, registrada no dia 12 de agosto de 1996.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 44 a 54, assim sintetizadas em dois parágrafos da impugnação da exigência:

12.2. Pretender-se, como pretende o senhor Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, afastar a fruição da citada redução de alíquota ao aplicador eletrostático de tinta importado pela Supte., isto sob a alegação de que dito equipamento não possui “característica de EXCLUSIVIDADE para pintura de peças NÃO CONDUTIVAS”, evidencia flagrante desrespeito ao princípio jurídico de que

UBI LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS

ou, traduzindo,

ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO PODE O INTÉRPRETE FAZER DISTINÇÕES.

12.3. Com efeito, o “Ex” 012 inserido na Portaria nº 313/95 não condiciona que os aplicadores eletrostáticos de tinta nele referidos possuam a característica de **exclusividade** para pintura em peças **não condutivas**; determina, isto sim, sua dedicação para processo de pintura de peças não condutivas. E, como bem atestou o ilustre “expert” signatário do Laudo Pericial que acompanhou a peça infracional vestibular, o aplicador automático de tinta Mod. ECOPAINT ESTA importado pela Supte., está dedicado, também, para o processo de pintura de peças **não condutivas**, o que não afasta a evidência de que a recíproca é verdadeira. [⁵]

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Benefícios Fiscais:

Interpreta-se literalmente a legislação que dispuser sobre benefícios fiscais (Art. 111 do C.T.N). Assim, verificado que, ao contrário do descrito na DI, o equipamento não atendia requisito previsto no ex-tarifário, criado pela Portaria [MF] 313/95, não pode ele usufruir do benefício de redução de alíquota.

² Fundamento legal da multa lançada (100%): Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, artigo 4º, inciso I. Multa reduzida de 100% para 75% no julgamento de primeira instância administrativa (retroatividade benigna).

³ Laudo técnico acostado às folhas 35 a 37.

⁴ Portaria MF 313, de 1995: 8424.20.00 “Ex” 012 - Aplicadores eletrostáticos de tinta, com rotação superior a 20 000 rpm e voltagem mínima entre 30 KV e 120 KV, com sensores ópticos e controle eletrônico dedicado para processo de pintura de peças não condutivas.

⁵ Recurso voluntário, folha 53.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 81 a 98. Nessa petição, reitera as razões iniciais noutras palavras, afora questionamentos inerentes à exigência da multa, a despeito da redução de 100% para 75% levada a efeito no julgamento do órgão julgante *a quo*.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 111 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

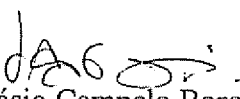
Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 81 a 98, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre exigência do imposto de importação, acrescido de multa proporcional passível de redução (75%) [⁷]. A exação está motivada no incorreto uso do ex-tarifário 012 do código TEC 8424.20.00 [⁸] em importação registrada no dia 12 de agosto de 1996.

A propósito da diligência à repartição de origem proposta pelo conselheiro Luiz Roberto Domingo, entendo-a desnecessária, porquanto tenho por suficientemente instruídos os autos do processo ora examinados.

Com essas considerações, rejeito a proposta de diligência à repartição de origem.


Tarásio Campelo Borges

⁶ Despacho acostado à folha 110 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes

⁷ Multa reduzida de 100% para 75% no julgamento de primeira instância administrativa (retroatividade benigna).

⁸ Portaria MF 313, de 1995: 8424 20 00 "Ex" 012 - Aplicadores eletrostáticos de tinta, com rotação superior a 20.000 rpm e voltagem mínima entre 30 KV e 120 KV, com sensores ópticos e controle eletrônico dedicado para processo de pintura de peças não condutivas.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

Ainda que plausível a interpretação perpetrada pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, minha percepção das questões de fato e de direito trazidas nos autos entendo que a solução depende de uma avaliação técnica para obter a real descrição do produto objeto da Importação.

O ex-tarifário 012 do código TEC 8424.20.00 estabelecido pela Portaria MF nº 313/1995, tem o seguinte enunciado: “aplicadores eletrostáticos de tinta, com rotação superior a 20.000 rpm e voltagem mínima entre 30 KV e 120 KV, com sensores ópticos e controle eletrônico dedicado para processo de pintura de peças não condutivas”.

O produto importado recebeu a seguinte descrição na DI (fls. 13): “1 UNID(S) APLICADOR ELETROSTÁTICO DE TINTA COM ROTAÇÃO SUPERIOR A 20.000 RPM, COM SENSORES ÓPTICOS E CONTROLE ELETRÔNICO DEDICADO PARA PROCESSO DE PINTURA DE PEÇAS NÃO CONDUTIVAS”.

O laudo de fls. 36 descreve a função do produto como sendo “o processo de pintura se aplica em peças condutivas e alterando-se parâmetros como: fluxo de tinta, regulação da alta voltagem ou ainda desligando-se a alta voltagem, também pode-se pintar peças não condutivas”.

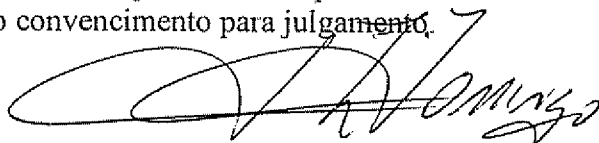
Pois bem, em primeiro lugar entendo que o equipamento atende a função de pintura de peças não condutivas, ainda que no modo de desligamento da alta voltagem.

A leitura que deve ser feita em relação ao ex-tarifário, portanto, refere-se assim à capacidade e à característica que o equipamento tem para realizar as funções de pintura eletrostática.

Desta forma, com o fim de excluir a dúvida em relação a isso, converto o julgamento em diligência para que seja elaborado laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a fim de que sejam respondidas os seguintes quesitos:

- 1) Trata-se de um equipamento para pintura eletrostática com rotação superior a 20.000 RPN?
- 2) O equipamento trabalha com voltagens diversas entre 30 KV e 120KV?
- 3) O equipamento possui sensores ópticos?
- 4) O equipamento possui controle eletrônico dedicado para processo de pintura de peças não condutivas? Esclarecer se o controle eletrônico existente está habilitado a realizar esse processo de pintura de peças não condutivas.

A resposta a esses quesitos são fundamentais para dirimir as questões levantadas e formar o convencimento para julgamento.



Luiz Roberto Domingo